

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. _^a
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITU, ESTADO DE SÃO
PAULO**

**FACE CABOS E CHICOTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.167.050/0001-51, com sede na Rua Pernambuco, 386, Bairro Brasil, CEP: 13.301-510, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, vem, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

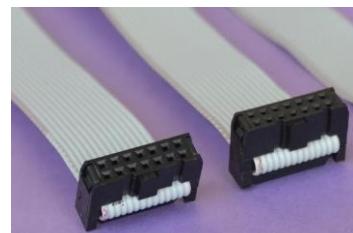
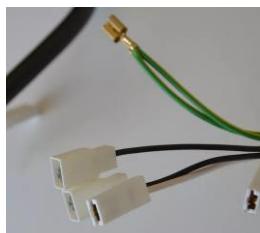
conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – BREVE HISTÓRICO DA FACE CABOS E CHICOTES

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

A empresa Face Cabos e Chicotes Importação e Exportação EIRELI atua na prestação de serviços de fabricação de cabos, chicotes, componentes e produtos eletrônicos, bem como comércio, importação e exportação de produtos eletrônicos.

A autora iniciou suas atividades no ano de 1988 por meio da empresa FACE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - EPP, a qual apresentava uma metodologia totalmente diferenciada ao mercado, visto que desde sua fundação, nasceu com o firme propósito de não ser mais uma no segmento, buscando manter um diferencial perante seus clientes, adequando-se sempre as necessidades logísticas e condições de trabalho.



Atualmente, com mais de 30 (trinta) anos de atuação, a **FACE** pode se orgulhar de ter se tornado uma das melhores empresas do setor, contando com uma forte estrutura para atender seus clientes com qualidade e tecnologia, possuindo um excelente “goodwill”, boa reputação na praça e empregando considerável número de pessoas, motivo pelo qual, desempenha relevante papel social.

Cumpre elucidar que, no ápice de sua produção, chegou a faturar cerca de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), garantindo o sustento de ao menos 15 (quinze) empregados, e dezenas de colaboradores.

No entanto, a partir de 2018, a FACE começou a ter queda significativa em sua produção e comercialização, devido a grave crise que se instalou no País, e intensificada após a greve dos caminhoneiros, que perdurou de 21 de maio até 01 de junho de 2018 e ocasionou o atraso na entrega de mercadorias, dando ensejo a perda de clientes, que correspondiam mais de metade dos faturamentos.

Nesse cenário, a empresa, para conseguir cumprir com os pagamentos dos fornecedores de matéria prima, começou a tomar empréstimos com as instituições financeiras, sendo que, face ao pouco preparo de sua Administradora, estes foram tomados de forma desordenada, gerando um caos financeiro.

Somado ao caos financeiro instalado, o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa da **FACE** viesse a “travar” entre 2018 e 2019, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de pagamentos por bancos, não conseguindo, assim, saldar suas dívidas com fornecedores e com as próprias instituições financeiras.

O resultado deste desordenamento financeiro, cumulado com o atual cenário econômico-financeiro no qual está atualmente inserido o Brasil, fez com que a **FACE** não mais conseguisse honrar com seus compromissos.

Como consequência da dificuldade financeira que vem enfrentando, a Autora, recentemente, sofreu processo de despejo (autos n.º 1002763-67.2019.8.26.0526, em trâmite perante a 1^a Vara do Foro da Comarca de

Salto), ajuizado por Lissandro Paiva Zaccarias, sendo necessária mudança imediata e provisória de seu parque fabril, para que suas atividades não cessassem, o que afrontaria cabalmente o disposto no art. 5º, XXIII da Constituição Federal.

Desta feita, a Autora, ainda que de forma provisória, teve que reduzir drasticamente toda sua produção, com o fito de sobrevivência, optando por instalar a empresa em local provisório, na comarca de Itu/SP.

Outrossim, cumpre destacar que devido ao seu grande passivo trabalhista, vem enfrentando constantes penhoras em sua conta corrente. A título de exemplo, tem-se os autos n.º 0010584-33.2017.5.15.0085 que reúne diversas ações trabalhistas em fase de execução, movidas em face da Autora.

É certo que a Autora, para que possa entregar seus pedidos, precisa adquirir matéria-prima, para somente após iniciar a produção das mercadorias.

No entanto, as penhoras, que, frisa-se, ocorrem constantemente, impedem que empresa tenha qualquer crescimento e soerguimento, visto que quase todos seus recebíveis são constritos, inviabilizando a Autora de produzir e entregar maior volume de mercadorias.

Assim, não vislumbrou outra solução, senão se socorrer do instituto da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo Plano a ser apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da **FACE**, fazendo com que ela retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

Neste sentido, a FACE elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei 11.101/05 - em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal -, requerendo seu regular processamento, dando efetividade ao aludido diploma legal, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

II – DA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE ITU PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, de rigor demonstrar a competência de uma das varas cíveis do foro dessa Comarca de Itu/SP para processamento do pedido de Recuperação Judicial da Autora.

Dispõe o art. 3º da Lei 1.101/05 que é competente para homologar o Plano de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte posicionamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. (...) O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a “distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”. Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. (STJ - CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012)

In casu, o principal estabelecimento da Autora é na comarca de Itu/SP, na qual a atividade empresarial é efetivamente desenvolvida.

Portanto, indiscutível que o centro vital das atividades da Autora encontra-se nesta comarca de Itu/SP, na qual está estabelecida sua estrutura operacional, ativos, estrutura técnica, restando clarividente ser este o foro competente para o ajuizamento de seu pedido de Recuperação Judicial.

Cumpre obtemperar, por fim, que, em que pese o Contrato Social da empresa **FACE CABOS E CHICOTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** descreva sua localização na comarca de

Salto/SP, trata-se, na verdade, de seu antigo endereço, sendo certo que a empresa passou por recente mudança e já está a providenciar a devida alteração cadastral perante a Junta Comercial.

Desta feita, por ser o principal estabelecimento da Autora, requer seja definido como competente o foro da comarca de Itu, Estado de São Paulo para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, *ex vi lege*.

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS (art. 51, I, LRE)

Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*.

Contudo, é cediço que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais e concretos fatores que levaram a FACE à atual crise econômico-financeira, que o obrigou requerer a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Nesse contexto, destacar-se-ão as principais e visíveis causas concretas da crise econômico-financeira das Requerentes, aprofundando ainda mais, e por certo, trazendo as soluções quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Como a maioria das empresas familiares, a empresa Autora teve ascensão graças à garra e à visão de mercado de seus fundadores. Porém, com o crescimento da organização, observou-se uma centralização das

decisões, falta de amparo técnico na gestão da FACE e dificuldade extrema na gestão do caixa, fatores estes que prejudicaram a atuação em um mercado cada dia mais competitivo.

Nesse sentido, Leach (LEACH, P. Family business. Londres: Stoy Hayward, 1994) aponta ser de vital importância para uma empresa familiar a profissionalização, que está estreitamente associada à mudança de estilo gerencial do proprietário, em razão das necessidades de crescimento e, também, como consequência do mercado de que a empresa faz parte. O autor afirma que a profissionalização tende a mudar o “método de gerenciamento intuitivo” para uma “abordagem profissionalizada”, baseada em planejamento e controle do crescimento por meio das técnicas da administração.

Como observa Dorothy Mello, presidente do Instituto da Empresa Familiar - IEF, em uma retrospectiva da história recente das empresas familiares no Brasil, é possível perceber como os negócios familiares estão intimamente ligados à evolução da economia brasileira.

Desde os anos trinta até os dias de hoje, a economia brasileira passou por diversas crises e turbulências, que afetaram as atividades das empresas familiares brasileiras. Em um período mais recente, as dificuldades econômicas afetaram os gigantes dos negócios, as empresas estatais e, também, as organizações de pequeno porte. Todas elas tiveram de efetuar mudanças em seus negócios para sobreviverem, e, muitas tiveram de fechar as portas ou serem vendidas.

Outrossim, esse crescimento das empresas de modo intuitivo e baseado em decisões muito centralizadas e de cunho eminentemente familiar, sem qualquer definição de ameaças e oportunidades relativas ao

meio envolvente, a inexistência de metas e objetivos bem definidos para gerar melhores decisões estratégicas, a não implementação de políticas, procedimentos e tarefas necessárias à otimização da administração, foram fatores que contribuíram de forma indelével para a atual situação de crise que a Autora enfrenta.

Para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao seu grau de alavancagem financeira. Algumas contas, quando analisadas isoladamente ou em relação ao conjunto de outras contas, apresentam movimentação tão lenta que podem ser consideradas como "permanentes ou não-cíclicas", outras, em contrapartida, apresentam movimento "contínuo e cíclico", bem de acordo com o ciclo operacional das Requerentes, e, finalmente, algumas que apresentam movimento "descontínuo ou errático", em nada ou quase nada se relacionando com o ciclo operacional.

Na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários responsáveis pela gestão, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

Assim, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente.

Convém enfatizar que, no caso em apreço, a empresa possui dívidas de valores não muito vultuosos. Entretanto, está diante de iminente impossibilidade de honrar com os pagamentos dessas dívidas, face ao baixo capital de giro.

O Saldo de Tesouraria tornar-se-á cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é o que Michel Fleuriet denominou como "efeito tesoura".

Este efeito tesoura leva ao chamado “overtrading”, que de fato ocorreu na situação das Requerentes.

Além destes problemas acima mencionados, quais sejam, falta de estratégia empresarial, gestão centralizada e familiar, e ausência de meios técnicos para enfrentar uma crise financeira, os problemas setoriais acabaram por agravar ainda mais a crise econômico-financeira da Requerente.

Assim, diante da crise econômico-financeira, a Autora, como todas as outras empresas do mesmo segmento no país, se viram forçadas a deixar de honrar com os pagamentos de alguns fornecedores e de tributos.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em

funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da Autora.

De se destacar, por fim, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da FACE, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

IV - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95).*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Ora, é unívoco que o problema da função socio econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador

Ramez Tebet:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✓ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✓ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✓ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✓ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);

- ✓ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Constata-se que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue

sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza

geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

No sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira das empresas desde estes objetivos e fundamentos é que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso específico, a FACE possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (art. 53 da Legislação Recuperacional), a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

Desta feita, o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V – DA VIABILIDADE ECONÔMICA - ASPECTOS PRELIMINARES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto, a momentânea crise enfrentada pela **FACE**, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão e, consequentemente, das prioridades de atuação, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

Ademais, necessário frisar que a **FACE** ajuda a movimentar a economia local, principalmente do segmento de cabos e chicotes, porque gerando vários empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços, dentro outras, o que redunda em uma inequívoca relevância social.

Ainda, é geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

Nessa quadra, somando-se os fatos de *(i)* possuir mais de 30 (trinta) anos de experiência no mercado, sendo referência no País; *(ii)* vir adotando medidas de profissionalização da empresa; e *(iii)* estar a equacionar seu passivo, a Autora se apresenta como empresa viável de recuperação, vez que se compromete e tem condições para cumprirem na íntegra o Plano de

Recuperação Judicial a ser apresentado em momento oportuno.

VI - DOS REQUISITOS FORMAIS

Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A **AUTORA**, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. A **AUTORA** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. A **AUTORA** e sua Administradora não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

Já no que tange ao **art. 51, da Lei nº 11.101/2005**, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores da **FACE**, contendo endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balanço especial da **FACE**, elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;

- c) Relação integral dos empregados da FACE, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidões do Registro Público das Empresas e contratos sociais atualizados, da empresa; (art. 51, V);
- e) Relação dos bens particulares da Administradora nomeada;
- f) Extratos atualizados da conta bancária da FACE (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais nas quais a FACE figura como parte (art. 51, IX).

Conforme já exposto, o princípio norteador da Recuperação Judicial é justamente a preservação da função social da empresa, e, sob esse prisma, se faz necessário sopesar com cautela os requisitos para o deferimento do processamento.

Assim, corroborando como alegado, no sentido de que os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial devem ser sopesados, de forma a priorizar a preservação da empresa, é o entendimento do Desembargador Artur Arnildo Ludwig do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do recurso de Apelação nº 70039111679:

(...)

Dessa forma, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as

peculiaridades de cada empresa, tratando, sobretudo, de questão jurisdicional a ser solvida.

(...)

Assim, em que pese a circunstância apontada pelo magistrado, não se pode olvidar o objeto da Recuperação Judicial ou a sua importância para a sociedade. A Lei nº 11.101/05 tendo sido eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos empresa em dificuldade, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – pois consiste em fonte de riquezas e de trabalho.

(...)

Destarte, estou provendo o apelo para o fim de autorizar o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela apelante. Nesses termos, estou provendo o apelo.

Sem embargo, em que pese a empresa não esteja operando com sua capacidade máxima, está inegavelmente comprovado seu potencial recuperacional.

Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **AUTORA** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VII – DO REQUERIMENTO LIMINAR DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE – EXPEDIÇÃO OFÍCIO BANCO CENTRAL

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando *houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§2º).*

No caso em apreço, constata-se que a Autora vem sofrendo inúmeras penhoras em sua conta corrente, o que a impede de adquirir matéria-prima para produzir e aumentar seu faturamento, colocando em risco seu funcionamento.

Ademais, é cediço que, ao proceder o bloqueio de valores, a Autora perde acesso às suas movimentações financeiras, não conseguindo receber de seus clientes, e ainda, efetuar pagamentos inerentes ao seu funcionamento, tais como salários de seus funcionários e compra de matéria-prima.

Desta feita, o presente pedido liminar tem o escopo de que esse Juízo expeça ofício ao BANCO CENTRAL para que NÃO SEJAM atendidas ordens de bloqueio direcionadas à conta bancária vinculada ao CNPJ da Autora.

Nesse sentido, em recentíssima decisão, o MM. Juiz da 1^a Vara Cível de Colatina/ES, assim decidiu:

(...)

A petição de folhas 7599-7608 apresentada pela EMPRESA CDA traz petição informando que a RECUPERANDA vem sendo alvo de sistemáticos

pedidos de “penhora online” de valores existentes em suas contas bancárias, em ações judiciais promovida por credores de valores sujeitos ou não ao presente procedimento e que tais fatos ameaçam o bom andamento deste processo e especialmente a restruturação das Recuperandas, colocando em risco o funcionamento das empresas.

A providência reclamada se apresenta salutar, notadamente porque é no juízo da recuperação judicial o ambiente para a destinação dos bens das recuperadas, bem como o reconhecimento da essencialidade de suas atividades.

A ausência de observação dos demais juízos quanto a suspensão de atos constitutivos em sede de execuções por certo importará em prejuízo ao bom andamento das atividades das empresas, principalmente quando realizados sem a abrangência dos objetivos deste procedimento recuperacional.

(...)

Apoiado nas razões acima, hei por bem determinar ao CARTÓRIO, em caráter de urgência, a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL para que NÃO SEJAM atendidas ordens de bloqueio direcionadas às contas bancárias abaixo relacionadas

(...)

*In casu, a **probabilidade do direito** reside no fato de que (i) a Autora preenche todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como (ii) a Autora necessita da proteção junto ao Banco Central para dar continuidade em suas atividades*

empresariais, a fim de viabilizar a compra de matéria-prima e consequente produção e aumento de faturamento.

Por consequência, o **risco de grave dano** está presente, na medida em que os **BLOQUEIOS BACENJUD CONSTANTES ferirão de morte uma empresa viável e seu processo de soerguimento, visto que quase todos seus recebíveis estão sendo constritos.**

Pelo exposto, de rigor que esse D. Juízo se digne **conceder LIMINARMENTE a tutela de urgência**, determinando a imediata expedição de ofício ao Banco Central para que NÃO SEJAM atendidas ordens de bloqueio direcionadas à conta bancária vinculadas ao CNPJ da Autora, qual seja: Banco Bradesco, Ag: 7667, CC: 0045801-5.

VIII – DO REQUERIMENTO LIMINAR DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE – IMPEDIMENTO ATOS DE EXPROPRIAÇÃO EM FACE DO PATRIMÔNIO DA AUTORA

Ainda em sede de tutela de urgência, e, considerando os inúmeros bloqueios sofridos pela Autora, via BACENJUD, em sua conta corrente, decorrentes dos processos nos quais figura como ré, a presente liminar tem como objetivo determinar a impossibilidade de expropriação dos bens da Autora.

No presente caso, a **probabilidade do direito** reside no fato de que (i) a Autora preenche todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como (ii) necessita da proteção de seus bens, a fim de que possa soerguer-se.

Por consequência, o **risco de grave dano** está presente, na medida em que (i) é ré em diversos processos que encontram-se em fase executória, bem como (ii) é alvo de **BLOQUEIOS BACENJUD CONSTANTES que ferirão de morte uma empresa viável e seu processo de soerguimento, visto que quase todos seus recebíveis estão sendo constritos.**

Pelo exposto, de rigor que esse D. Juízo se digne **conceder LIMINARMENTE a tutela de urgência**, com a imediata expedição de ofício, para que seja vedada a possibilidade de expropriação dos bens da Autora constritos nos processos em face da Autora, sendo que esta consigna que irá providenciar a comunicação do ofício aos D. Juízos responsáveis pela constrição dos bens.

IX – DOS PEDIDOS

Desta forma, é a presente para requerer o deferimento do processamento da **RECUPERACÃO JUDICIAL**, com as seguintes providências:

- a) Seja concedida tutela antecipada de urgência para: a) Expedir Ofício ao Banco Central para que NÃO SEJAM atendidas ordens de bloqueio direcionadas à conta bancária vinculadas ao CNPJ da Autora, qual seja: Banco Bradesco, Ag: 7667, CC: 0045801-5, bem como b) Expedir Ofício para que seja vedada a possibilidade de expropriação dos bens da Autora constritos nos processos em face da Autora, sendo que esta consigna que irá providenciar a comunicação do ofício aos D. Juízos responsáveis pela constrição dos bens;

- b) Seja definido como competente o foro da comarca de Itu, Estado de São Paulo;
- c) A concessão do prazo legal de **60 (sessenta) dias úteis** para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A concessão dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, por todas as razões alinhavadas;
- e) Seja nomeado o Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da FACE, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) A suspensão de todas e eventuais as ações ou execuções contra a FACE pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

- j) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas;
- k) Ao final, com a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das Requerentes.

Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **CAROLINE PEREZ VENTURINI, OAB/SP 377.605**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, na Rua 14 de dezembro, n. 322, Cambuí, CEP: 13.015-130.

Dá-se a causa o valor **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

**CAROLINE PEREZ VENTURINI
OAB/SP 377.605**